

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS E HUMANAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

REINALDO LIMA SIVA

POLUIÇÃO SONORA: (IN) EFICIÊNCIA DA TUTELA LEGAL DE PROTEÇÃO
AMBIENTAL

PONTES E LACERDA – MT

2018

REINALDO LIMA SILVA

**POLUIÇÃO SONORA: (IN) EFICIÊNCIA DA TUTELA LEGAL DE PROTEÇÃO
AMBIENTAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Ciências Agrárias e Humanas da Universidade do Estado de Mato Grosso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Acássia Mirelle Martins.

PONTES E LACERDA – MT

2018

REINALDO LIMA SILVA

**POLUIÇÃO SONORA: (IN) EFICIÊNCIA DA TUTELA LEGAL DE PROTEÇÃO
AMBIENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade do Estado de Mato Grosso como requisito à obtenção do título de obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Acássia Mirelle Martins

Examinador: Prof. Douglas Henrique dos Santos Silva

Examinador: Prof.^a M.^a Elzira dos Santos Matos

PONTES E LACERDA - MT, ____ de _____ de 2018.

Não estou dizendo que já obtive tudo isso, que já alcancei a perfeição. Mas prossigo a fim de conquistar essa perfeição para a qual Cristo Jesus me conquistou. Não, irmãos, não a alcancei, mas concentro todos os meus esforços nisto: esquecendo-me do passado e olhando para o que está adiante, prossigo para o final da corrida, a fim de receber o prêmio celestial para o qual Deus nos chama em Cristo Jesus.

(Filipenses 3, 12-14 NVT)

À minha tão sacrificada família, que durante
os longos anos dessa jornada teve que
aprender a conviver com minha ausência e
assumir para si responsabilidades que a mim
pertenciam.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao meu Senhor e Salvador Jesus Cristo, este mesmo que me resgatou das trevas e me trouxe para sua maravilhosa luz. O único digno de toda Honra e toda Glória. À minha amada esposa e companheira Cristiane e aos nossos amados filhos que, além de tudo que representam para mim, ainda servem de inspiração para que eu siga sempre em frente. Aos meus colegas de turma que foram verdadeiros irmãos e com quem compartilhei de momentos que jamais serão esquecidos. E, por fim, aos meus professores com os quais tive o prazer de conviver nesse período sempre de maneira respeitosa e amigável, em especial a minha orientadora Acássia Mirelle a qual dispenso enorme admiração.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso objetiva analisar os problemas causados à saúde humana provenientes da poluição sonora, avaliando os mecanismos jurídicos existentes para a repressão desse dano, hoje presente de forma preocupante nas cidades, em razão do crescimento populacional, do processo de industrialização, casas de eventos, sons automotivos, ruídos de trânsito, construções entre outros, transformando a poluição sonora em um fenômeno epidemiológico, especialmente nas grandes metrópoles. Observa-se certa omissão por parte do ente estatal na fiscalização e na repressão no controle da poluição sonora. Neste sentido este estudo almeja evidenciar os meios cabíveis para mudar essa realidade, por meio da prevenção e da aplicação dos tipos penais existentes em nosso ordenamento jurídico e avaliar a efetividade da legislação brasileira sobre a matéria. Partindo da Constituição da República Federativa de 1988, abordando os princípios do Direito Ambiental, a política urbana com seus instrumentos de controle, bem como a ação civil popular e a ação civil pública, demonstrando que causar poluição sonora configura crime e como tal merece a devida reprimenda, com base no artigo 54 da Lei 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Palavras-chave: Poluição sonora. Instrumentos jurídicos. Saúde. Controle.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 ASPECTOS GERAIS DA POLUIÇÃO SONORA	11
2.1 PRINCÍPIOS DE DIREITO AMBIENTAL	11
2.2 CONCEITO DE POLUIÇÃO SONORA	14
2.3 DANOS AMBIENTAIS E CRIMINALIZAÇÃO.....	14
2.4 DA POLUIÇÃO SONORA E SEUS EFEITOS NO ORGANISMO HUMANO.....	15
2.5 A POLUIÇÃO SONORA E O DANO MORAL COLETIVO OU DIFUSO	17
3 TRATAMENTO PENAL DA POLUIÇÃO SONORA	21
3.1 LEGISLAÇÕES ESPARSAS.....	21
3.2 EFETIVIDADE DO COMBATE À POLUIÇÃO SONORA	24
3.3 ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO	24
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	29

1 INTRODUÇÃO

Os sons acompanham os seres humanos desde sua criação. Tal elemento é imprescindível para o exercício da comunicação, e, além disso, os sons resultam uma prazerosa sensação quando oriundos, por exemplo, dos sons das águas num riacho, o murmúrio dos ventos, o canto dos pássaros, ou de uma voz afinada, ou ainda quando proveniente da melodia de um instrumento musical. Sons de todos os tipos fazem parte do cotidiano da humanidade, perceptíveis graças aos sentidos auditivos.

Contudo, em determinadas ocasiões os sons tornam-se incômodos, especialmente quando perturbam o descanso noturno. Em razão disso, na Roma antiga, a passagem de carruagens pelas metrópoles, estava proibida nos períodos noturnos, em certas localidades, de maneira a justamente preservar o repouso nestes períodos (FIORILLO, 2006).

Neste contexto, Fiorillo (2006) assevera que no ano de 1840 a ausência de graxas nos eixos das carruagens resultava em sons estridentes, o que ensejava pagamento de multa. Em 1912, igualmente, uma disposição municipal coibia o estalo de chicotes por parte dos condutores deste meio de transporte. Tais sons desagradáveis e perturbadores que posteriormente vieram a ser denominados de ruídos foram desastrosamente multiplicados após o surgimento da Revolução Industrial, desencadeando proporções antes impensáveis.

O agrupamento humano nas metrópoles, cujo desenvolvimento trouxe grandes avanços industriais, tecnológicos e econômicos, resultou também em um verdadeiro desequilíbrio ambiental. Observou-se, de plano, o dano degradativo oriundo do processo de industrialização sobre os recursos naturais, tais como o ar, o solo e a água, efeitos perceptíveis facilmente a olho nu.

A roda hidráulica e o moinho de vento, no início do século XVIII, foram substituídos pela máquina a vapor, uma nova fonte de energia. Tal locomotiva movida a vapor provocava intensos sons resultantes das descargas evaporativas. Era esta substância que impulsionava os motores para o bombardeamento de transporte e água, e estimulou a indústria têxtil, movendo os seus aparelhos mecânicos.

No fim do século XVII criou-se o motor elétrico, e no século XIX, o motor interno de combustão. E por causa destes maquinários o mundo jamais foi o mesmo. As máquinas industriais e os veículos automotores movidos por esses novos inventos, especialmente pela combustão interna, desencadearam o fenômeno do ruído, não mais se restringindo a um evento

perturbador do sono, mas também como um elemento inconveniente no ambiente laborativo, e logo depois nos ambientes públicos.

Distintamente da degradação ocasionada pelos resíduos líquidos, gasosos e sólidos provenientes da industrialização, que afetam indiretamente a população por meio da destruição dos recursos naturais como o ar, o solo e a água, o ruído infelizmente alcançou o estágio de atingir o ser humano diretamente. E como a perda da capacidade auditiva, geralmente, ocorre de maneira cumulativa no tempo, tornando-se perceptível quando o prejuízo auditivo já se encontra instalado, o ruído apresenta-se como um inimigo invisível na sociedade contemporânea.

Com o surgimento dos automóveis e dos aviões, no final do século XIX e início do século XX respectivamente, houve o agravamento do problema, pois o nível de ruído no ambiente urbano aumentou vertiginosamente. Os níveis de ruídos cresceram de tal modo que a sociedade começou a cobrar ações do Estado, para que os prejuízos causados ao meio ambiente não chegassem ao ponto de tornarem-se irreversíveis (PORFIRIO JÚNIOR, 2002).

Nesse contexto, o presente estudo tem relevância por reafirmar a importância do problema ambiental do ruído que, não obstante, ao lado da poluição das águas e do ar, foi reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, como uma das três prioridades ecológicas do mundo. Assim, a pesquisa em tela justifica-se na medida em que pretende dar visibilidade a problemática que envolve o tema, a fim de evidenciar as causas que levam a ineficiência das medidas de combate à poluição sonora.

Para compreender a questão da poluição sonora no Brasil na atualidade, consultamos as obras dos autores Giovanni Morais Araújo, Celso Antônio Pacheco Fiorillo, Nelson de Freitas Porfirio Júnior, dentre outros autores que abordam a temática.

Para fundamentar o presente trabalho, de acordo com Gil (1999), empregamos o método de abordagem dedutivo, já que parte do geral para o particular. Os procedimentos metodológicos empregados neste estudo consistem numa abordagem teórico-reflexiva, a partir da adoção de uma investigação qualitativa, por propiciar um melhor mapeamento das condições de poluição sonora no Brasil.

Ainda com esse intento, conforme ensinamentos de Campos (2015) foram utilizados coletas de dados através de documentação indireta, ou seja, pesquisas bibliográficas (fonte secundária), através de artigos científicos, livros, revistas, dissertações, teses, dentre outras fontes confiáveis de pesquisa.

Assim é que se faz necessário um estudo mais aprofundado do tema, a fim de responder a seguinte indagação: o tratamento da poluição sonora a nível nacional é suficiente ou necessita de algum postulado normativo ou algum plano de ação para possuir maior eficiência?

Através do questionamento levantado, busca-se evidenciar se, em nível federal, existe a necessidade de elaboração de uma legislação específica para regulamentar a questão da poluição sonora urbana ou até mesmo de uma política nacional nesse sentido.

Apesar de o Estado ter tentado preencher tais lacunas por meio de duas Resoluções do CONAMA: a Resolução nº 01/90, que determina padrões e critérios de emissões de ruídos provenientes de qualquer tipo de atividade industrial, recreativa, ou social, inclusive as oriundas de propagandas políticas; e a Resolução nº 02/ 90, que cria o Programa Nacional de Educação e Combate à Poluição Sonora - Silêncio verificou-se que as referidas medidas ainda se mostram insuficientes. Vale salientar, que os municípios também compartilham dessa responsabilidade devendo implementar uma estrutura eficaz, de maneira a atender rapidamente e de maneira eficaz às denúncias de poluição sonora em suas circunscrições, devendo estabelecer convênios com os órgãos incumbidos de promover a efetiva fiscalização, como por exemplo a Polícia Ambiental ou Militar, instalando assim uma ostensiva fiscalização da poluição sonora.

Pretendemos com a presente pesquisa analisar a problemática envolvendo a discussão sobre a poluição sonora no Brasil, explorando os mecanismos adotados no ordenamento jurídico nacional, de modo a analisar a efetividade destes instrumentos no país.

Deste modo, pretendemos como objetivo geral abordar a questão da poluição sonora urbana no âmbito nacional.

Já como objetivos específicos, o que buscamos é contextualizar o tema, abordando brevemente a preocupação com a poluição sonora diante da Organização Mundial da Saúde (OMS), e a sua inserção no campo do direito ambiental; e tratar a questão no âmbito do ordenamento jurídico brasileiros a partir, inicialmente, das principais legislações existentes, por meio da revisão de disposições constitucionais e infraconstitucionais referentes à proteção ambiental, destacando os pontos positivos e negativos.

Dentro do contexto apresentado, cumpre salientar que o presente trabalho não tem a pretensão de esgotar o assunto, mas sim tocar em aspectos relevantes da matéria, de modo a iniciar um debate e contribuir para a formação de uma consciência sobre o tema, sem o intuito de produzir uma fórmula mágica para resolver a questão.

2 ASPECTOS GERAIS DA POLUIÇÃO SONORA

2.1 PRINCÍPIOS DE DIREITO AMBIENTAL

Busca-se neste tópico analisar apenas os princípios mais relevantes do Direito Ambiental relacionados ao objeto de estudo do presente trabalho. Todo operador do direito sabe da grande importância dos princípios, tendo supremacia sobre as regras jurídicas. Quanto aos princípios específicos de Direito Ambiental, não há consensualidade na doutrina sobre quais são eles.

Edis Milaré nos indica os princípios da cooperação entre os povos; do usuário pagador; da função socioambiental da propriedade; do poluidor-pagador; da prevenção; da participação comunitária; da consideração da variável ambiental no processo decisório de políticas de desenvolvimento; do controle do poluidor pelo Poder Público; da natureza pública da proteção ambiental; do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da dignidade da pessoa humana (MILARÉ, 2007).

Paulo Affonso Leme Machado delinea o acesso equitativo aos recursos naturais; à sadia qualidade de vida; do poluidor-pagador e do usuário-pagador; da prevenção; da precaução; da reparação; da participação; da informação; da obrigatoriedade da intervenção do poder público (MACHADO, 2011).

Celso Antônio Pacheco Fiorillo indica os princípios da ubiquidade; da participação; da prevenção; do poluidor-pagador e do desenvolvimento sustentável. No presente estudo, verifica-se esta grande variedade de princípios carreados pelos estudiosos, que pode ser observada também em outros autores (FIORILLO, 2005).

De acordo com a temática em análise, é relevante abordar os princípios da precaução, da prevenção e do poluidor-pagador. Os princípios da prevenção e da precaução têm como epicentro a ideia de que evitar o dano é melhor que remediá-lo, particularmente pelo fato de os danos ao meio ambiente poderem serem extremamente graves e irreversíveis.

Deve-se então sempre procurar impedir que o dano ocorra, especialmente por muitas vezes inexistir uma possível reparação. Alguns autores tratam os dois princípios como sinônimos, a exemplo de Fiorillo, contudo, nota-se claramente que cada um tem suas

peculiaridades que os distinguem. O princípio da prevenção funciona como uma espécie de bússola do Direito Ambiental, mandando instituírem-se medidas preventivas, não meramente reparadoras, da degradação ambiental (ANTUNES, 2006).

Neste contexto, José Rubens Morato Leite e Ney de Barros Bello Filho asseveram que:

O princípio da prevenção assegura o direito à prevenção, à tutela antecipada do meio ambiente ou do homem diante da iminência de um dano ambiental notório. Ele assegura a tomada de medidas antecipadas, uma vez conhecido o perigo ou o risco que se manifestará diante da inércia do agente público ou do cidadão. Esse resultado é conhecido, até mesmo, pelo costume ou por experiências cotidianas ou científicas, já testadas e comprovadas. Diante das provas, foram necessárias ações humanas que impedissem a negligência, a imprudência e a imperícia ambiental (LEITE; BELO FILHO, 2004, p. 275).

Este princípio tem como ponto central a certeza científica do impacto ambiental da atividade analisada. Impõe que as ações com efeitos sobre o meio ambiente sejam estudadas de maneira antecipada, procurando sempre minimizar ou eliminar aquilo que apresenta potencial risco de modificar a qualidade do ambiente.

Estudo de Impacto Ambiental, realizado pelos interessados antes de iniciada uma atividade potencialmente degradadora do meio ambiente, tem como principal fundamento o princípio da prevenção. Este princípio deve estar presente no procedimento de licenciamento ambiental.

Sua previsão está contida em inúmeros dispositivos constitucionais, tais como artigo 225, § 1º, incisos I, II, III, IV e V, § 4º e § 5º entre outros, e legislações infraconstitucionais, como na tão importante Política Nacional do Meio Ambiente instituída pela Lei 6.938/81 (ANTUNES, 2006).

O princípio da precaução veio à tona com a Conferência do Rio 92. O item 15 da declaração da Rio 92 dispõe:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de dano sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental (MIRRA, 2001, p. 96).

Portanto, diante do princípio da precaução, não se verificando a certeza científica, ainda de igual modo, devem ser adotadas ações efetivas para impedir a degradação ambiental. A incerteza deverá ser levada em prol do meio ambiente.

Dessa forma, o princípio a ser aplicado na ausência de completa certeza, deve ser o da precaução, como preceitua o artigo 225, § 1º, inciso IV, da Magna Carta, ao exigir estudo prévio

mesmo para obra ou atividade que tenha simples potencial de resultar significativa degradação ambiental.

Verifica-se que não é qualquer dúvida que militará em benefício do meio, mas tão somente a dúvida científica. Os estudos evidenciam dúvidas, desta arte, adotamos a precaução, optando por medidas apropriadas para impedir danos, ainda incertos, mas potenciais.

Importante também analisar o princípio do poluidor-pagador no tema poluição sonora, já vistos os princípios da prevenção e precaução, tão indulgentes para combatê-la. O aludido princípio é de suma relevância para as atividades econômicas que possam produzir poluição sonora.

O princípio do poluidor-pagador exige que o poluidor, sendo conhecido, deve arcar com as custas referente à prevenção, reparação e repressão dos danos ambientais. Está disposto no artigo 225, § 2º e 3º do texto constitucional, além do princípio 16 da Declaração do Rio de 1992 (DERANI, 2008).

Charley Teixeira Chaves e Gregório Assagra de Almeida ensinam que:

O princípio do Poluidor-Pagador está ligado àqueles que devem reparar o dano causado ao meio ambiente, da imposição da obrigação de reparar/indenizar o dano causado. Decorre das “externalidades negativas”, pois els já “poluíram”, ou seja, o dano ambiental já ocorreu. [...] este princípio encontra inspiração na teoria econômica, já que “visa imputar ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada”. Os custos resultantes dos danos causados ao meio ambiente devem ser considerados quando da elaboração dos custos de produção. Então, o poluidor deve pagar pela poluição que produziu, ou seja, suportar as despesas de reparação aos danos ambientais. Como exemplo, há o pagamento de taxas pelo serviço de limpeza urbana (CHAVES, ALMEIDA, 2008, p. 200).

Estamos diante da internalização dos custos, isto é, deve existir a assunção por parte dos empreendedores de atividades potencialmente poluidoras dos custos sociais externos que circundam a produção. Por conseguinte, se uma indústria causa poluição sonora, tem o dever de pagar o necessário para reduzir, neutralizar ou eliminar o dano ambiental. Como consequência deste princípio, quem deteriora o meio ambiente, utilizando os recursos naturais deve pagar por isto, não colocar na conta do consumidor ou da coletividade.

Falando-se em poluição sonora, se determinado indivíduo lucra com a produção de algo, não deve levá-la à coletividade, deve alçar meios para que isto não ocorra, uma vez que, não pode, para aumentar seus lucros, lançar no ambiente ruídos indiscriminadamente. Evitar tal evento tem um custo e por não os evitar, toda a sociedade vem pagando, tendo em vista os prejuízos observados na saúde da população.

2.2 CONCEITO DE POLUIÇÃO SONORA

Poluição sonora é “toda emissão de som que, direta ou indiretamente seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nas normas técnicas” (OGATA; GUIMARÃES, s.d, p. 18).

Neste sentido o professor Jorge Luis Rodriguez Pérez ensina que:

A poluição sonora refere-se ao efeito danoso provocado por sons em determinado volume que supera os níveis considerados normais para os seres humanos. A poluição sonora ocorre quando num determinado ambiente o som altera a condição normal de audição. Embora ela não se acumule no meio ambiente, como outros tipos de poluição, causa vários danos ao corpo e à qualidade de vida das pessoas (PERÉZ, s.d, p. 02).

Em outras palavras, compreende o conjunto de todos os ruídos decorrentes de uma ou mais fontes sonoras, manifestadas ao mesmo tempo em qualquer ambiente.

A audição representa um dos principais canais da informação do homem. É o sentido por meio do qual a linguagem verbal é adquirida num processo que envolve memória, pensamento e raciocínio.

Os problemas relacionados com a poluição sonora remontam a 720 A.C onde os habitantes de Síbaris (civilização grega na Itália) instauraram um sistema de zoneamento urbano, afastando a zona residencial da zona comercial. O Imperador Plínio a 620 A.C determinou a 1ª relação entre exposição de ruído e surdez, onde este detectou que os indivíduos próximos às cataratas do Rio Nilo ficavam ensurdecidos. No século I A.C Júlio Cezar vetou a circulação de carroças em períodos noturnos pelas ruas de Roma. Em 1895 Maljutin fez a relação entre ambiente ruidoso e surdez correlacionado com o tempo de exposição.

Atualmente o ruído é considerado a 3ª maior causa de poluição ambiental, sendo que a partir 1998 ficou instituído instrumento de gestão específico para ruídos (PORFIRIO JÚNIOR, 2002).

2.3 DANOS AMBIENTAIS E CRIMINALIZAÇÃO

A vida humana é proveniente do meio ambiente. A existência humana bem como a nossa qualidade de vida estão diretamente atreladas à qualidade do meio ambiente. O modo de utilização do meio ambiente pelos seres humanos é o que vai definir a sua existência ou não.

E é nesse cenário de similaridade que se verifica que a existência do meio ambiente é condicionada ao dos seres humanos, e a existência dos seres humanos depende do meio ambiente. É um raciocínio extremamente simples de se compreender.

Não se pode desconsiderar que os debates sobre questões relacionadas ao meio ambiente não são hodiernos. José Eli da Veiga ensina que existe a busca do meio ambiente sustentável desde a necessidade de distinção entre crescimento econômico e desenvolvimento (VEIGA, 2000).

Sirvinskias destaca a importância da preservação do meio ambiente para a vida humana trazendo um contexto histórico da sua existência, onde a população da antiguidade já começava a valorizar as terras que eram banhadas pelos rios, pois com o transbordo, o húmus adubavam as margens, tornando-as mais férteis para a plantação (SIRVINSKAS, 2009).

De acordo com Soares, leis existiam, mas com o propósito de mera proteção da sociedade, sem qualquer preocupação com as espécies e sua vinculação com o meio ambiente, e consequentemente com os seres humanos.

Quando se refere à preocupação com a conservação do meio ambiente equilibrado, para as presentes e futuras gerações, os debates são recentes. Neste sentido, Soares aduz que:

Parece que as primeiras preocupações com o meio ambiente considerado uma Gestalt na esfera jurídica tenham emergido com as iniciais legislações internas, elaboradas com base em situações emergenciais ou catastróficas, efetivamente acontecidas e não previstas, e constitutivas de graves danos e ameaças à sanidade pública, porém, já nos meados do século XX (SOARES, 2001, p. 36).

A rigor, tem-se, no ordenamento jurídico nacional, um sistema de tríplice resposta ao dano ambiental, a partir, além da imputação de responsabilidade civil, a fixação de sanção administrativa ambiental e a criminalização de condutas ambientalmente lesivas. Nas três esferas de responsabilização, o objetivo central é o de recuperar o ambiente, devolvendo à coletividade a qualidade ambiental perdida em decorrência da lesão perpetrada.

2.4 DA POLUIÇÃO SONORA E SEUS EFEITOS NO ORGANISMO HUMANO

A poluição sonora, além de provocar inúmeros danos ao organismo, também está presente em diversos setores de convivência social, como no trânsito (CHACON; MARTINS;

NASCIMENTO, 2013), no ambiente de trabalho (SALIBA, 2014), nos momentos de repouso (CARVALHO; PASLAUSKI, 2014), entre outros.

Dados mais recentes levantados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) apontam que aproximadamente 10% da população mundial está exposta a níveis de pressão sonora que potencialmente podem resultar em perdas auditivas induzidas por ruído. Em aproximadamente metade destes casos o prejuízo auditivo pode ser imputado ao ruído intenso. De acordo com artigo publicado na Revista Lancet, a perda auditiva induzida por ruído constitui um problema de saúde pública (PROACUSTICA, s.d).

No sentir de Rosane Jane Magrini, a poluição sonora passou a ser considerada pela OMS, uma das três prioridades ecológicas para a próxima próximos dez anos e diz, após aprofundado estudo, que acima de 70 decibéis o ruído pode acarretar danos à saúde. De maneira que, para o ouvido humano funcionar adequadamente até o fim da vida, a intensidade de som a que estão expostos os habitantes das metrópoles não poderia ser superior aos 70 decibéis determinados pela Organização Mundial da Saúde.

De acordo com Prado (2011, p. 256), “[...] a história da poluição está intimamente ligada ao progresso industrial e tecnológico.” A poluição sonora proveniente do ambiente acomete o corpo humano causando exaustão, uma vez que deixa de observar o ponto de equilíbrio essencial para correto funcionamento do organismo humano. É o que preleciona Saliba (2014, p. 92):

Como qualquer outra função do corpo humano, há um ponto de equilíbrio para o funcionamento adequado do aparelho auditivo. Como qualquer outra função do nosso corpo, tanto o aparelho auditivo precisa ser exercitado e estimulado para o seu desenvolvimento e aprimoramento, como sofrerá exaustão se for por demais exigido e exposto a agentes que possam lesá-lo.

Desse modo, é importante a preocupação com a regulação dos sons em níveis inapropriados, visto que: “[...] como parte integrante e nada dispensável do organismo humano e sendo suscetível a lesões e perdas, devemos nos preocupar com a manutenção da audição em níveis pelo menos adequados à boa convivência humana” (SALIBA, 2014, p. 93).

A poluição sonora pode culminar inúmeros danos à saúde, como, por exemplo, a perda auditiva permanente ou temporária, o trauma acústico (SALIBA, 2014, p. 94-95). Existem também outros traumas batizados como “Efeitos Extra-auditivos do Ruído”. Conforme aduz Tuffi Messias Saliba (2014, p. 99).

Tem-se [neste caso] tentado correlacionar uma série de achados ou queixas inespecíficos, ora mais vagos, ora mais intensos, com sintomatologia ou conjunto de sinais que pudessem ser devidos à exposição ao ruído. O ruído estaria, assim, de

alguma maneira, afetando o indivíduo em outras esferas de sua economia orgânica e não somente no aparelho auditivo. [...] Trata-se, então, de manifestações devidas ao estresse sobre a pessoa e à sua fatigabilidade.

Diante dos referidos perigos o ordenamento jurídico determina conceitos, padrões de fiscalização, assim como penalizações àqueles que desrespeitarem as regras que regulamentam os níveis de emissão de ruídos. A lei estabelece o que se deve entender por poluição. Trata-se da Lei 6.938/1981 que disciplina a Política Nacional do Meio Ambiente, suas finalidades e mecanismos de formulação e aplicabilidade, e dá outras providências. Logo em seu artigo 3º, III, o texto normativo explana o que se entende por poluição:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; (BRASIL, 1981).

Note-se, ainda, que no art. 3º, inciso IV da mesma legislação é apresentado o conceito de poluidor, consoante a supracitada lei, considera-se poluidor “[...] a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;”. (BRASIL, 1981).

Nota-se a preocupação da legislação em criar definições conceitos abstratos, visto a existência de diversas formas de poluição inúmeros modos de se poluir.

Frente aos graves danos que podem surgir em decorrência da poluição sonora, é natural que o ente estatal seja chamado a intervir com o fim de disciplinar essa forma de poluição.

No entanto, a questão se apresenta delicada quando se trata de chamar o Direito Penal para penalizar os infratores. Neste sentido, surge a necessidade de se evidenciar as transformações que vem sofrendo o Direito Penal nos últimos anos, sobretudo no tocante a proteção ambiental. Somente depois, poder-se-á avaliar a questão específica do crime de poluição sonora.

2.5 A POLUIÇÃO SONORA E O DANO MORAL COLETIVO OU DIFUSO

A teoria do dano moral advém, conforme já se sedimentou, de uma concepção individualista. Não obstante, o reconhecimento do dano moral coletivo contribuiu para o avanço

da teoria. Num dado momento, ampliou-se o reconhecimento do dano moral às pessoas jurídicas, que não são detentoras dos mesmos predicados personalíssimos da pessoa física. Esse entendimento é objeto da súmula 227 (BRASIL, 2013) do STJ. Tal evolução desaguou no reconhecimento do dano moral difuso ou coletivo, um tipo de dano que corresponde à violação dos valores que integram bens da coletividade.

Sobre esse tipo de dano, Cahali (2011, p. 308) aduz que:

Esvaindo-se paulatinamente, o dano moral, na sua versão mais atualizada de seus contingentes exclusivamente subjetivos de “dor”, “sofrimento”, “angústia”, para projetar objetivamente os seus efeitos de modo a compreender também as lesões à honorabilidade, ao respeito, à consideração e ao apreço social, ao prestígio e à credibilidade nas relações jurídicas do cotidiano, de modo a afirmar-se a indenizabilidade dos danos morais infligidos às pessoas jurídicas ou coletivas, já se caminha, com fácil trânsito, para o reconhecimento da existência de danos morais reparáveis causados à coletividade. [...] Ora, se o indivíduo pode ser vítima de dano moral, não há por que não possa sê-lo a coletividade. Assim, pode-se afirmar que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos.

Conquanto, a concepção individualista da teoria do dano moral não resistiu à ampliação dos direitos coletivos e deu ensejo ao reconhecimento do dano moral coletivo ou difuso.

Contribuiu incisivamente para esse reconhecimento, a posição no legislador constitucional no artigo 5º, inciso V, do texto constitucional. Tal dispositivo assegura o direito à indenização por dano moral e material, sem criar qualquer tipo de diferenciação entre as esferas coletiva e individual.

Além disso, o artigo 1º, caput, da Lei n.7.347/85, que regula a ação civil pública de responsabilidade aos danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, paisagístico e turístico, faz alusão expressa ao dano moral (BRASIL, 2013).

Os bens arrolados na Lei nº 7.347/85 são de natureza difusa ou coletiva. Determinados bens possuem amplitude coletiva, uma vez que pertencem à toda população. Os referidos bens representam o patrimônio coletivo, pertencente a toda sociedade. Com isso, o legislador deixa evidente que as proteções constitucionais aos valores morais não se limitam aos valores morais individuais.

Sobre a questão, Medeiros Neto (2004, p. 134) assevera que:

A ampliação dos danos passíveis de ressarcimento reflete-se destacadamente na abrangência da obrigação de reparar quaisquer lesões de índole extrapatrimonial, em especial as de natureza coletiva, aspecto que corresponde ao anseio justo, legítimo e necessário apresentado pela sociedade de nossos dias. Atualmente, tornaram-se

necessárias e significativas para ordem e a harmonia social a reação e as respostas de Direito em face de situações em que determinadas condutas vêm a configurar lesão a interesses: juridicamente protegidos, de extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade. Ou seja, adquiriu expressivo relevo jurídico, no âmbito da responsabilidade civil, a reparação do dano moral coletivo (em sentido lato).

Nesse diapasão, por causar lesão ao meio ambiente, bem da sociedade que não tem expressão patrimonial, apesar de sua reparação poder ser traduzida em pecúnia, o dano causado pela poluição sonora pode ser considerado dano moral coletivo ou difuso.

Ademais, ausente no meio ambiente a patrimonialidade, a investigação passa necessariamente pela análise do dano moral coletivo ou difuso. Nessa esteira, não se pode menosprezar o fato de que a lesão ao meio ambiente prejudica seu equilíbrio e repercute de maneira negativa na qualidade de vida e na saúde da população. Portanto, a lesão ao meio ambiente afeta toda a coletividade.

Seguindo esta lógica, a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconheceu o dano moral coletivo proveniente de lesão ao meio ambiente conforme se verifica na ementa abaixo:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO. DANOS AMBIENTAIS COMPROVADOS. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS CAUSADOS À COLETIVIDADE. CUMULAÇÃO COM A RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO IBAMA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO RÉU. (Apelação Cível N.5000029-37.2011.404.7014 (Processo Eletrônico -E-Proc V2 -TRF). Originário: n. 5000029-37.2011.404.7014.Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Porto Alegre, 07 de agosto de 2013).

Com fundamento em tal entendimento, o dano moral não se restringe ao campo dos valores individuais, englobando, também, os valores coletivos como o meio ambiente. Nesse contexto, Leite e Ayala (2012, p. 293) preconizam o reconhecimento do dano moral coletivo ou difuso nas situações de poluição sonora:

É preciso perceber, neste caso, que a poluição sonora é exemplo prático de hipótese em que a compensação por danos morais apresenta-se como única forma de reparação do dano. Com efeito, o tratamento acústico do estabelecimento de onde provêm os ruídos intoleráveis permitirá que poluição sonora futura seja evitada, sendo a admissão do dano ambiental extrapatrimonial a única forma de se promover a compensação pela perturbação já provocada. Ademais, em se tratando de dano ambiental extrapatrimonial difuso, o valor pago a título de compensação deve destinar-se a mitigar a perda sofrida pela coletividade, promovendo uma melhoria na sua qualidade de vida.

A lesão aos bens de titularidade coletiva produz “um sentimento de desapareço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente a coletividade” (RAMOS, 1998, p. 82). Daí conclui-se que a coletividade tem um patrimônio moral, composto por um catálogo de

valores difusos ou coletivos, tutelados pela legislação constitucional e infraconstitucional, cuja lesão origina dano moral coletivo ou difuso.

3 TRATAMENTO PENAL DA POLUIÇÃO SONORA

3.1 LEGISLAÇÕES ESPARSAS

A poluição sonora também recebe tratamento pelo Direito Penal, com a finalidade de ampliar os instrumentos de proteção à qualidade ambiental. Mesmo com o veto presidencial ao artigo 59 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), sob a justificativa de que a qualidade ambiental não poderia ser prejudicada pela poluição sonora, definida como a “produção de sons, ruídos e vibrações em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, ou desrespeitando as normas sobre emissão de ruídos e vibrações resultantes de quaisquer atividades” (BRASIL, 1988).

Indicava os fundamentos do veto que já havia uma norma que disciplinava a questão de uma maneira mais técnica (Dec. Lei 3.688/ 1941, art. 42 -Lei de Contravenções Penais) e, por este motivo, acabou vetando o artigo e impedindo que tivesse um tipo penal específico, com *nome iuris* de poluição sonora. Tal fato, na realidade, foi fruto da pressão exercida por forte lobby dos evangélicos (FIORILLO, 2009; SILVA, 2003).

No entanto, mesmo com este veto, a conduta ainda representa crime previsto no artigo 54 da Lei 9.605/1998: “Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena -reclusão, de um a quatro anos, e multa” (BRASIL, 1998).

O referido entendimento está fundamentado na interpretação sistemática, uma vez que a legislação que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) considera poluição ou degradação da qualidade ambiental qualquer prática que “prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população” ou “que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas” (BRASIL, 1981).

Dessa forma, mesmo entendendo que há uma lei penal posterior que redefine a conduta típica de poluição sonora, ainda está em vigor a Contravenção Penal de Perturbação ao trabalho e ao sossego alheio (Dec. Lei 3.688/ 1941, art. 42), em razão de ter sujeitos passivos diversos, neste, sujeito determinado que tem sua tranquilidade perturbada, naquele, a

coletividade (bem difuso) que vê a produção de ruídos acima do cientificamente tolerado pelo organismo dos seres humanos e causador de dano potencial (crime de perigo). Assim, exige-se por parte do intérprete um juízo de valor em função da existência de termos jurídicos e extrajurídicos, privilegiando-se o princípio ambiental da prevenção (FIORILLO, 2009).

Freitas e Freitas (2006) também chegaram à conclusão que, não obstante o veto presidencial ao artigo 59 da Lei 9.605/1998, é perfeitamente possível a aplicação dos artigos 54 ou 60 da mesma legislação para os casos mais graves que prejudicam o equilíbrio do meio ambiente e a saúde humana em virtude da poluição sonora, ficando a contravenção penal de perturbação do trabalho ou do sossego alheios (artigo 42 do Decreto Lei nº 3.688/1941), destinada aos casos mais simples, privilegiando o princípio da proporcionalidade.

O STJ, em julgamento do Habeas Corpus na 5ª Turma, por unanimidade, estabeleceu posicionamento no sentido que a poluição sonora não foi excluída expressamente da definição da conduta típica do artigo 54 da Lei 9.605/1998. Segundo a Ministra Laurita Vaz, relatora da ação:

O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal porque a poluição sonora não foi abrangida pela Lei n.º 9.605/98, que trata dos crimes contra o meio ambiente. Entretanto, os fatos imputados ao Paciente, em tese, encontram adequação típica, tendo em vista que o réu é acusado causar poluição em níveis tais que poderiam resultar em danos à saúde humana, nos exatos termos do dispositivo legal apontado na denúncia (BRASIL, 2011, p. 01).

Em sua fundamentação, a relatora identifica que a ação de causar poluição sonora em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde do ser humano, portanto crime de perigo, e que o artigo 54, caput, da Lei n. 9.605/98, pune toda e qualquer conduta que acarrete danos ao meio ambiente “de qualquer natureza” ou que tragam risco à saúde humana.

O reconhecimento da característica preponderantemente urbana do problema, já que 84,35% da população brasileira vivem na zona urbana, de acordo com o último censo (IBGE, 2010), não afasta a produção de ruído no campo, evidencia a urgência na identificação de mecanismos de prevenção e controle, sabendo que é plenamente factível regulamentar a poluição sonora, independentemente das dificuldades em conceituá-la no seu aspecto subjetivo, em busca da satisfação do interesse individual homogêneo, ambiental, coletivo.

Levando-se em consideração a gravidade e seu aspecto multifacetário, o CONAMA também criou a Resolução nº 1/90 dispõe que “a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução” (MPGO, s.d, p. 0). No mesmo sentido, o mesmo Conselho

editou a resolução nº 2/90, que dispõe sobre o controle de ruídos produzidos por quaisquer outras atividades, estabelecendo normas, métodos e ações para controlar o ruído excessivo que possa interferir na saúde e bem-estar da população, instituindo o programa Silêncio com os seguintes objetivos:

Capacitar técnica e logisticamente o pessoal dos órgãos de meio ambiente estaduais e municipais em todo o país; divulgar, junto à população, matéria educativa e conscientizadora dos efeitos prejudiciais causados pelo ruído; introduzir o tema “Poluição Sonora” nos currículos escolares de 2º grau; incentivar a fabricação e uso de máquinas e equipamentos com níveis mais baixos de ruído operacional; incentivar a capacitação da Polícia Civil e Militar para combater a poluição sonora urbana; estabelecer convênios, contratos e atividades afins com órgãos e entidades que possam contribuir para o desenvolvimento do programa (CHAGAS, 2016, p. 34).

Suas finalidades buscam criar as condições para a solidificação do direito ao meio ambiente equilibrado, resultando no envolvimento dos atores sociais para a construção coletiva de medidas de prevenção de poluição sonora e produção excessiva de ruídos, a partir da capacitação e empoderamento dos cidadãos e dos órgãos privados e públicos envolvidos com a questão.

Não é possível se imaginar que ainda na atualidade são exigidos os preceitos de “anormalidade do uso, intolerabilidade ou excessividade dos prejuízos”, típicos critérios do direito de vizinhança e do direito civil, para avaliar ou identificar o “direito ao sossego, à saúde, à segurança e ao bem-estar protegidos pela norma ambiental” (CAPPELLI, 2006, p. 38-39).

Sendo que tanto o uso típico como o uso atípico da propriedade podem culminar em prejuízos à qualidade ambiental, à vida, à saúde da coletividade, da flora e dos animais, ensejadores de intervenção do Estado para minimizar o impacto ou mesmo para erradicar as fontes de poluição sonora.

Novas medidas tecnológicas estão sendo planejadas, a exemplo do aparelho denominado SOMBLOK, elaborado pelo técnico em eletrônica Geovaldo Miranda, que é um controlador/limitador de ruídos/sons criado para atender uma demanda proveniente dos carros de som utilizados em propagandas, mas que atualmente pode ser utilizado em vários aparelhos e emissão sonora, inclusive em casas de shows, bares e similares, mas ainda não é muito difundido no Brasil (BARROS, 2014).

Observado que a cidade, o espaço urbano, é o principal produtor de poluição sonora, não se pode reduzir o problema com ações que visem levar a decretar a “era do silêncio”, pois esta não é a proposição. Na realidade é preciso que se identifiquem outras medidas que busquem

proporcionar o equilíbrio socioambiental capaz de proporcionar melhor qualidade de vida e isso passa pelo empoderamento dos cidadãos por meio da participação social.

3.2 EFETIVIDADE DO COMBATE À POLUIÇÃO SONORA

O dispositivo constitucional elementar do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, e essencial à sadia qualidade de vida, é o artigo 225 da Magna Carta, que dispõe, na sua segunda parte do caput, que compete ao Poder Público e à Coletividade, a responsabilidade de preservá-lo e defendê-lo, para as presentes e futuras gerações.

Notória a coerência da referida imposição, uma vez que o primeiro, o Poder Público, como representante da Coletividade, no mínimo, deve, preservar-lhe as condições dignas de vida, tais quais insertas no preâmbulo da Constituição Federal: “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna [...]”. Contudo, os instrumentos legais de que ambos depõem para exercer essa incumbência são distintos, como observaremos a seguir (BRASIL, 1988).

3.3 ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

O artigo 225 da Constituição Federal impõe ao ente estatal, em primeiro lugar, o dever de preservar e defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Com esse fim, o §1º exemplifica uma série de medidas específicas que o Poder Público pode tomar para alcançar a efetividade dessa defesa e proteção do meio ambiente. Vejamos:

Art. 225. [...]: § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização

que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. [...] (BRASIL, 1988).

Tais disposições demonstram o tamanho da responsabilidade que compete ao Poder Público. E não poderia ser de outro modo, posto que este detém muito mais instrumentos, dentro da organização estatal, que a sociedade.

Sem sombra de dúvidas, deve-se lembrar que o Poder Público aqui se refere aos três poderes, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, visto que todos são Poderes da União, harmônicos e independentes entre si, conforme o artigo 2º da Constituição Cidadã.

Na esfera legislativa, o Poder Público detém o monopólio da elaboração das regras jurídicas, visto que a soberania interna do ente estatal se traduz no monopólio da edição do direito positivo e no monopólio da coação física legítima para a efetividade das suas regulamentações e dos seus comandos. Portanto, cabe-lhe a elaboração das normas tanto constitucionais quanto infraconstitucionais que implementem a Política Nacional do Meio Ambiente, disciplinando os seus mais diversos aspectos. E nessa legislação é que serão fundamentadas as variadas políticas públicas que o Executivo irá levar a cabo.

Os dispositivos 22, 24 e 30, I e II, do texto constitucional elencam o rol de competências legislativas das distintas esferas federativas, inclusive a respeito do meio ambiente. Todavia, nota-se que embora haja uma esparsa e farta legislação em todos os níveis, em verdade, as normas ambientais não foram suficientes para alcançar os objetivos que justificam sua existência, conforme alerta Milaré que aduz que a assistemática da legislação, as normas ambientais com espírito e idade diversas, e a estruturação em retalhos da legislação ambiental, formam um panorama de defasagens, contradições e lacunas normativas (MILARÉ, 2007).

No tocante à poluição sonora, o cenário não é diferente, verifica-se a necessidade de uma norma federal que, ao menos em nível nacional, unifique os critérios de aceitabilidade de níveis de pressão sonora, lacuna observada por Milaré quando de sua participação no Anteprojeto de Lei de Consolidação da Legislação Ambiental Brasileira, que sequer trouxe à baila a questão da poluição sonora. Valemo-nos, atualmente, de uma Resolução do CONAMA.

Diversos projetos de lei tramitaram no Congresso, sempre alvo de disputas políticas que ora aumentam o seu conteúdo, ora o retalham. Diversos deles simplesmente foram arquivados regimentalmente, por ter findado a legislatura durante a tramitação. Nesse sentido vale abordar dois desses projetos que ainda encontram-se em fase de tramitação no Congresso Nacional.

O PL 1024/2003 visa estabelecer normas gerais a respeito do controle da poluição sonora, determinando os limites máximos de intensidade de emissão de sinais e sons acústicos, vibrações e ruídos oriundos de atividades urbanas, aos quais se sujeitarão quaisquer atividades ou fontes praticadas ou localizadas em regiões urbanas. Ademais, aponta o IBAMA como órgão competente para tomar medidas para minimizar ou impedir a poluição sonora, em conjunto com órgãos ambientais municipais e estaduais, utilizando como diretrizes básicas os regulamentos e normas determinados pelo CONAMA, além de elaborar o Programa Nacional de Controle de Ruídos Urbanos, fiscalizar e controlar as fontes de poluição sonora em áreas de comando da União e, em caráter supletivo, em todo o território nacional. Os limites máximos serão aqueles determinados pelas normas específicas da ABNT.

Uma curiosa medida proposta nesse PL refere-se ao nível de ruído oriundo de tráfego, que não poderão ultrapassar os níveis propostos, competindo ao órgão municipal e estadual a eliminação do distúrbio. De prosperar tal projeto, certamente os Municípios e Estados das grandes cidades estarão em apuros. Até a presente data o PL aguarda, desde 2005, resposta do recurso interposto para apreciação do PL em Plenário.

Outro projeto que ainda se encontra em fase de tramitação é o PL 263/2007 que visa dispor sobre a fiscalização e o controle da emissão de ruídos e sons de qualquer natureza (poluição sonora), considerando prejudiciais à saúde e ao sossego público quando ultrapassarem aos da norma NBR 10.151 da ABNT. O método de medição será o proposto na mesma norma em comento. Limita o horário para emissão de ruídos e sons ao período das 5h às 22h e determina ainda sanções administrativas. O PL encontra-se, desde 16/04/2009, na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento sustentável, com o relator designado.

O tempo de tramitação evidencia o pouco interesse legislativo em tratar a matéria. As manifestações em torno da aprovação exaltam a iniciativa de proteger o bem-estar da coletividade diante da proeminência da perturbação sonora, ao passo que as favoráveis pela rejeição, defendem que o assunto já está adequadamente tratado pela legislação federal (talvez se referindo à Resolução CONAMA nº 01/90) e que a matéria deve ser relegada à esfera municipal.

Ambos os projetos revelam-se inapropriados, ora remetendo-se a transcrever o que reza na Resolução CONAMA n° 01/90, ora querendo suprir o vetado artigo 59 da Lei de Crimes Ambientais. Em muito pouco irão efetivamente contribuir para um plano em nível nacional (SALIBA, 2014).

Infelizmente lastima-se a pouca atenção dispensada à matéria por parte dos legisladores, que se encontram mais interessados em outras matérias políticas. Faz-se importante ter uma legislação federal unificadora dos critérios concernentes à poluição sonora. Mais ainda, uma Política Nacional. E para isso é imprescindível um grande esforço que integre câmaras técnicas temáticas para o adequado tratamento dos distintos aspectos envolvendo a poluição sonora.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme se vislumbra pelo exposto, o problema da poluição sonora envolve diversos aspectos que acarretam a necessidade de medidas preventivas e repressivas por parte do Estado por meio de intervenções setorializadas. Para tanto, a gestão da poluição sonora exige a instituição de ações e instrumentos capazes de frear ou ao menos minimizar seus efeitos nocivos, de maneira que a população atinja a tão almejada sadia qualidade de vida garantida pela Constituição Federal.

Ademais, dados concretos indicam que na atualidade a problemática da poluição sonora se acirra em decorrência da falta de planejamento das cidades, resultado do processo de urbanização desordenada, que acaba por consistir num vetor que fortalece o fenômeno da emissão desordenada de ruídos.

Além disso, observa-se que o referido fenômeno é expandido pelo crescente desenvolvimento e industrialização das cidades por meio da inobservância do zoneamento urbano, que por seu turno atrai a implementação e funcionamento de empreendimentos poluidores em áreas residenciais.

Verificou-se ainda que o problema de poluição sonora nos presentes dias é alavancado pela logística do setor de transporte veicular e aéreo, atividade cada vez mais crescente nos grandes centros urbanos. Com efeito, sabe-se que a emissão de ruídos também envolve um problema de saúde pública, evidenciando-se que o tema deve ser tratado de modo multidisciplinar.

Conclui-se pela necessidade de atualização do ordenamento jurídico hoje existente para fazer frente ao aumento exponencial da poluição sonora urbana, sendo premente que a temática seja legislada de maneira específica, em âmbito nacional, estabelecendo-se regras gerais sobre o controle da poluição sonora, incluindo-se a formatação de uma política nacional de gestão sobre a matéria.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Agência Sebrae de Notícias. **Empreendedorismo**. 8 abr. 2014. Disponível em: <<http://www.ba.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/BA/Com-inova%C3%A7%C3%A3o,-empreendedor-de-Eun%C3%A1polis-conquista-mercado-nacional>>. Acesso em: 05 set. 2018.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ARAÚJO, Giovanni Moraes; REGAZZI, Rogério Dias. **Perícia e Avaliação de Ruído e Calor Passo a Passo-Teoria e Prática**. Rio de Janeiro, 2002.

BARROS, F. **Com inovação, empresário de Eunápolis conquista mercado nacional**.

BRASIL. **Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução n. 002, de 8 de março de 1990. Dispõe sobre o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora - SILÊNCIO**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 abr. 1990.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 04 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 03 set. 2018.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula 227**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas/2011_17_capSumula227.pdf>. Acesso em: 04 set. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3ª Turma. **Apelação Cível N.5000029-37.2011.404.7014 (Processo Eletrônico -E-Proc V2 -TRF)**. Originário: n. 5000029-37.2011.404.7014. Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Porto Alegre, 07 de agosto de 2013m. Disponível em: <<http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php>>. Acesso em: 06 set. 2018.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAMPOS. **Magna. Manual Para Elaboração de Monografia e de TCC**. Mariana: Edição do Autor, 2015.

CAPPELLI, S. **A poluição sonora e a tutela do meio ambiente pelo Ministério Público: a experiência brasileira –do direito de vizinhança à tutela dos interesses difusos**. In:

MAGISTER. Revista Magister de Direito Imobiliário, Registral, Urbanístico e Ambiental. Porto Alegre, 2006.

CHACON, Suely Salgueiro; MARTINS Josefa Cicera Alves; NASCIMENTO, Diego Coelho do. **O direito ao transporte coletivo urbano na região metropolitana do Carir-CE: sustentabilidade, problemáticas e alternativas.** Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.10, n.20, p.207-230, Julho/Dezembro de 2013.

CHAGAS, Christiano Mendes Chagas. **Poluição Sonora: conflito aparente de normas, resolução 624/2016 CONTRAN.** Disponível em: <
<http://repositorio.saolucas.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2096/Christiano%20Mendes%20Chagas%20-%20Polui%C3%A7%C3%A3o%20sonora%20-%20conflito%20aparente%20de%20normas,%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20624-2016%20CONTRAN.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 06 set. 2018.

CHAVES, Charley Teixeira; ALMEIDA, Gregório Assagra de [Orgs.]. **Democracia e subjetividade: abordagens interdisciplinares.** São Paulo: D' Plácido, 2008.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico.** 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Estatuto da Cidade Comentado.** 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FREITAS, V. P.; FREITAS, G. P. **Crimes contra a natureza.** São Paulo: Revista dos GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 5 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo 2010:** LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO. **Direito Ambiental Contemporâneo.** Barueri, SP: Manole, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 19º edição rev. atual. e ampl, 2011.

MAGRINI, Rosana Jane. **Poluição sonora e alei do silêncio.** Revista Jurídica. v. 216, out., 1995.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo.** São Paulo: LTr, 2004.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente.** 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Direito ambiental: o princípio da precaução e sua aplicação judicial**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, ano 6, n. 21, p. 92-102, jan./mar. 2001.

MPGO. **Poluição Sonora**. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/poluicao-sonora#.W5Fo4vIv_IU>. Acesso em: 06 set. 2018.

OGATA, Igor Souza; GUIMARÃES, Pablo Luiz Fernandes. **Poluição Sonora**. Disponível em: <<http://www.hidro.ufcg.edu.br/twiki/pub/CADayse/MaterialDaDisciplina/Poluiosonora.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2018.

PÉREZ, Jorge Luis Rodrigues. **Poluição Sonora**. Disponível em: <http://awmueller.com/psicologia/saude_cortisol_poluicao_sonora.pdf>. Acesso em: 04 set. 2018.

população do Brasil é de 190.732.694 pessoas. 2010. Disponível em: <<http://cod.ibge.gov.br/1Y2UV>>. Acesso em: 04 set. 2018.

PORFIRIO JÚNIOR, Nelson de Freitas. **Responsabilidade do Estado em face do Dano Ambiental**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

PROACÚSTICA. Associação Brasileira para a Qualidade Acústica. **Organização Mundial da Saúde considera a poluição sonora, um problema de saúde pública**. Disponível em: <<http://www.proacustica.org.br/publicacoes/artigos-sobre-acustica-e-temas-relacionados/oms-considera-poluicao-sonora-problema-de-saude-publica.html>>. Acesso em: 06 set. 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **A ação civil pública e o dano moral coletivo**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, ano 25, jan./mar. 1998.

SALIBA, Tuffi Messias. **Manual prático de avaliação e controle do ruído– PPRA**. ed. 8 São Paulo: LTr, 2014.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SOARES, Guido Fernando Silva soares. **Dano ambiental. Do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial**. Teoria e Prática. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2014.

Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 159.329 MA (2010/0005251- 4)**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. 2011a. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1092662&num_registro=201000052514&data=20111010&formato=PDF>. Tribunais, 2006. Acesso em: 06 set. 2018.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2000.